Agravante: .

Advogado : Dr. Fábio Gindler de Oliveira

Agravado :

Advogada: Dra. Cristiane Carvalho Araújo

Agravado :

Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes

GMDAR/MF/JC

DECISÃO

Vistos etc.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, "O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.".

Apesar de o art. 2° da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para exame da

transcendência foram objetivamente definidos (§ 1° do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1° do art. 896-A da CLT, são indicadores da

transcendência, entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte, a partir do exame de cada caso concreto:

- I econômica, o elevado valor da causa;
- II política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
- III social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
- IV jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1°, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1° do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em súmula ou orientação jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7° do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão

do Tribunal Regional do Trabalho, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para

o processamento do recurso obstado.

Houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com lastro no art. 932 do CPC c/c o art. 896-A, § 5°, da CLT.

Observo, inicialmente, que o recuso encontra-se tempestivo e

regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o

objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência das Leis 13.015/2014 e 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 30/11/2018; recurso interposto em 11/12/2018), devidamente preparado (depósito recursal - Id ID. 4fa10d1/ID. 8c1c35c e ID. 8fb9c06/ID. a7d0d04; custas - ID. 842bb5d), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração/Readmissão ou Indenização / Gestante.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial

válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A respeito da alegação de sobrestamento, informo que o tema já foi julgado no IUJ/TRT 11668-2014-030-03-60-1.

No tema estabilidade gestacional/indenização período estabilitário, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 244, III, do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...) (fFls. 409/410)

A parte requer a suspensão do feito, em razão do incidente de

assunção de competência n° 5639-31.2013.5.12.0051.

Aduz que a estabilidade provisória da empregada gestante é incompatível com os contratos de trabalho temporários.

Sustenta que a Súmula 244 do TST não tem aplicabilidade no contrato de trabalho temporário.

Aponta violação dos arts. 5°, II, da CF, 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 443 da CLT, 10 e 12 da Lei 6.019/74, bem como contrariedade à Súmula 244, III, do TST. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

Ao exame.

Inicialmente, ressalto que a Agravante, nas razões do recurso

de revista, atendeu devidamente às exigências processuais contidas no art. 896, § 1°-A, I, II e III, da CLT.

Afinal, a parte transcreveu o trecho da decisão regional que

consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fls. 381/382); indicou ofensa à ordem jurídica, bem como contrariedade a verbete

sumular; e promoveu o devido cotejo analítico, nos termos do inciso III do referido artigo.

No mais, esclareço que o pedido de sobrestamento encontra-

prejudicado, ante o julgamento do IAC-5639-31.2013.5.12.0051, em 18/11/2019.

Dito isto, verifico que, **no caso presente**, a tese veiculada nas razões recursais é no sentido de que a estabilidade da gestante não se aplica aos contratos temporários.

Com efeito, em 18/11/2019, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do IAC-5639-31.2013.5.12.0051, fixou a tese de que "é inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n.º 6.019/74, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Por essas razões, afigura-se possível a tese de máaplicação

da Súmula 244, III, do TST.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para prosseguir no exame do recurso de revista.

III - RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

A Reclamada aduz que "a natureza do contrato de trabalho temporário afasta toda e qualquer estabilidade que ultrapasse o limite temporal previsto na Lei n° . 6.019/74" (fl. 387).

Sustenta que a Súmula 244 do TST não tem aplicabilidade no contrato de trabalho temporário.

Aponta violação dos arts. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 443 da CLT, 10 e 12 da Lei 6.019/74, bem como contrariedade à Súmula 244, III, do TST. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

Ao exame.

No caso dos autos, o TRT decidiu a questão sob os seguintes fundamentos:

EMENTA

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO TEMPORÁRIO. - A garantia prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT da CF tem por escopo a proteção da maternidade e do nascituro e, assim, constatada a gravidez da empregada quando da ruptura contratual, deve ser reconhecida a estabilidade da gestante ao emprego, ainda que se trate de contrato temporário (Súmula nº 244, III, TST).

(...)

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA G1 GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA

ESTABILIDADE GESTACIONAL - INDENIZAÇÃO PERÍODO ESTABILITÁRIO

Busca a reclamada a reforma da r. decisão que condenou-a ao pagamento de indenização do período de estabilidade gestacional, sustentando, em síntese, ter firmado com a reclamante contrato de trabalho temporário que é incompatível com a estabilidade gestacional, sendo inaplicável à hipótese a Súmula 244 do C. TST.

Em trato sucessivo sustenta que "não obstante a confirmação da decisão antecipatória que determinou a reintegração ao trabalho, requer seja declarada válida a natureza do contrato de trabalho temporário, tendo a estabilidade tão somente o condão de postergar a data de rescisão contratual, sendo indevido o pagamento de aviso prévio e multa de 40% quando do término do gozo do salário. A Reclamada destaca que o lapso do afastamento deve ser computado na contagem do prazo do contrato celebrado sob a modalidade temporária, sem provocar a indeterminação do contrato, porque, ficando suspenso o contrato durante o afastamento - licença maternidade, é vedado à empresa rescindi-lo, sendo estendido o termo final do contrato temporário, em decorrência de imperativo legal, permanecendo, por consequência, íntegra a modalidade contratual em que foi firmado".

Examino.

De início, saliento equivocar-se a recorrente com relação aos fatos ocorridos nos presentes autos, já que não há decisão antecipatória determinando a reintegração da autora ao trabalho, tendo a r. sentença

condenado as rés, a segunda subsidiariamente, ao pagamento de indenização substitutiva do período estabilitário.

Feitas tais considerações, passo ao exame da matéria.

O art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT, concede garantia provisória à "empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto", sendo vedada, neste interregno, a dispensa sem justa causa. Pela leitura da referida norma, o único requisito para que seja a empregada titular da garantia em questão, é a concepção ao tempo do vínculo empregatício.

Consigno que a garantia provisória de emprego em questão tem por objetivo a proteção da gestante e, principalmente, do nascituro, com a manutenção das condições mínimas necessárias para ampará-los, configurando-se norma de ordem pública.

Ademais, segundo entendimento consubstanciado na Súmula 244, do C. TST: "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT)".

Registre-se que há tratamento constitucional especial e protetivo da mulher e, especialmente, com absoluta prioridade, ao nascituro, sendo dever da família, da sociedade e do Estado, protegê-lo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227 da CR/88.

Ademais, a Convenção da OIT, nº. 3, ratificada pelo Brasil, traça diretrizes para a proteção das mulheres nos períodos antecedente e posterior ao parto, tendo, como objetivo principal, a proteção à maternidade, o que atrai, por conseguinte, o controle de convencionalidade.

Nesse sentido, entendo que, a rigor, a mulher nem sequer tem poderes para renunciar a um direito constitucionalmente garantido a ela e, conjuntamente, ao nascituro, tendo a jurisprudência do C. TST firmado o entendimento no sentido de que a estabilidade provisória da gestante é aplicado inclusive às empregadas contratadas mediante contrato temporário, senão vejamos:

"RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.015/2014. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO TEMPORÁRIO. A teor da Súmula n° 244, item III, desta Corte Superior, é pacífico que "a empregada gestante tem direito à

estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado". Nesta esteira, insta salientar que a jurisprudência prevalecente nesta Corte Superior firmou-se no sentido de que a estabilidade provisória da gestante é aplicável às trabalhadoras contratadas mediante contrato temporário, o que se amolda à hipótese dos autos. Ainda, tem reiteradamente entendido esta Corte Superior que o legislador constituinte não condicionou o gozo dessa garantia constitucional à reintegração ao emprego, caso esta lhe seja ofertada por seu empregador. Não se pode, pois, considerar a recusa da trabalhadora como renúncia ao próprio direito. Com efeito, o objetivo maior de proteção da norma constitucional é resguardar o nascituro, de modo que ocorrendo a dispensa da empregada que goza de garantia de emprego decorrente da gestação, é faculdade desta decidir o modo como entende estar melhor protegida durante este período, seja através do seu retorno ao trabalho, seja buscando a reparação do ato praticado pelo empregador mediante o pagamento da indenização substitutiva ao período correspondente."(TST. RR -606-98.2015.5.02.0041. Relatora

Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/12/2016, grifo nosso).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO SOB VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/2015 - GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONTRATO

TEMPORÁRIO - COMPATIBILIDADE. Estabelece o art. 10, II, "b", do ADCT que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O único pressuposto para que a empregada tenha reconhecido seu direito à estabilidade provisória é o estado gravídico no momento da rescisão do contrato de trabalho, porque tal garantia visa à tutela do nascituro e o citado preceito constitucional não impõe nenhuma restrição

quanto à modalidade do contrato de trabalho, se por prazo determinado, como é o contrato temporário, ou por prazo indeterminado. Por conseguinte, a empregada admitida mediante contrato por prazo determinado tem direito à estabilidade provisória da gestante. Incidência da Súmula nº 244, III, do TST". Agravo desprovido." (Processo: Ag-AIRR - 656-28.2015.5.09.0010 Data de Julgamento: 17/05/2017, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017 - grifo nosso).

Ementa: (...) **ESTABILIDADE** PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO TEMPORÁRIO. O eg. TRT registrou que à ocasião da rescisão, a Reclamante se encontrava grávida, mas pelo fato de se tratar de contrato temporário, a termo, não reconheceu o direito à estabilidade provisória, assegurada no art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal. No entanto, a Súmula 244, III, desta c. Corte Superior, estabelece que "A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado". Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento". (Processo: RR -1000622-53.2016.5.02.0444 Data de Julgamento: 08/08/2018, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6^a Turma, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018).

"Ementa: **AGRAVO** DE **INSTRUMENTO EM** RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE. **POR PRAZO** CONTRATO DETERMINADO. INDENIZAÇÃO. A nova diretriz interpretativa consolidada em súmula de jurisprudência do TST eliminou a restrição antes imposta ao sentido do art. 10, II, alínea "b", do ADCT. Nos termos da nova redação da Súmula n.º 244 do TST, a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista na mencionada norma, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato temporário. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior,

não há de se falar em modificação do julgado. Óbice do artigo 896, § 7.°, da CLT e Súmula n.° 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido". (Processo: AIRR - 11138-79.2016.5.15.0027 Data de Julgamento: 20/06/2018, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018).

"Ementa: RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS - ANÁLISE CONJUNTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO

TEMPORÁRIO. A garantia prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT tem como escopo a proteção da maternidade e do nascituro. Dessa forma, constatada a gravidez da empregada quando da ruptura contratual, deve ser reconhecida a estabilidade da gestante ao emprego, ainda que se trate de contrato temporário (Súmula nº 244, III). Precedentes. Recursos de revista dos quais não se conhece". (Processo: RR - 11559-76.2016.5.03.0068 Data de Julgamento: 21/02/2018, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018).

"Ementa: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. GESTANTE.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A Constituição Federal prevê, no seu art. 6°, "caput", que são direitos sociais, entre outros que enumera, "a proteção à maternidade e à infância". O art. 10, II, "b", do ADCT, respondendo à diretriz do art. 7°, XVIII, da Carta Magna, afirma que "II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses parto". Com atenção aos fins sociais buscados pela Lei (LINDB, art. 5°), não se deve rejeitar a estabilidade provisória da empregada gestante no curso de trabalho temporário. Os direitos decorrentes do disposto no art. 7°, XVIII, da Constituição Federal, e no art. 10, II, "b", do ADCT, não têm sua eficácia limitada aos contratos por prazo

indeterminado, uma vez que erigidos a partir de responsabilidade objetiva. Enquanto se cuide de proteção ao nascituro, prevalecerão os benefícios constitucionais, ainda que a própria empregada, ao tempo da dissolução contratual, já aguardasse o seu termo final. Diante do exposto, revela-se devida a estabilidade provisória, ainda quando se cuide de contrato por prazo determinado, na esteira dos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal. Esta é a compreensão do item III da 244/TST. de Súmula Recurso revista conhecido provido".(Processo: RR - 1622-39.2014.5.09.0652 Data de Julgamento: 07/02/2018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/02/2018).

"Ementa: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. ART. 10, II, "b", DO ADCT. CONTRATO TEMPORÁRIO. SÚMULA N° 244, III, DO TST 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho evoluiu no sentido de reconhecer o direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT à empregada gestante submetida a contrato de trabalho por tempo determinado, gênero de que é espécie o contrato temporário regulamentado pela Lei nº 6.019/74. Diretriz sufragada na nova redação do item III da Súmula nº 244 do TST. 2. Recurso de revista da Reclamante de que se conhece e a que se dá provimento". (Processo: RR - 519-19.2015.5.02.0373 Data de Julgamento: 04/10/2017, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017).

Nego provimento (...) (fls. 367/372)

O Tribunal Regional concluiu que a empregada gestante tem direito à garantia provisória de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, na hipótese de admissão por contrato de trabalho temporário, regido pela Lei n.º 6.019/1974.

Dispõem os arts. 7°, XVIII, da CF e 10, II, "b", do ADCT que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

(...)

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7°, I, da Constituição:

(...)

- II fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:
- b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Nos termos dos artigos 7°, XVIII, da Constituição Federal e 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, é assegurada estabilidade provisória à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

A estabilidade conferida à gestante pela Constituição Federal

tem por escopo amparar o nascituro, a partir da preservação das condições econômicas mínimas necessárias à tutela de sua saúde e de seu bem-estar.

A jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido de assegurar à gestante a estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT em caso de contrato por prazo determinado, conforme a Súmula 244, III, do TST, que orienta:

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

(...)

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado."

Examinando os precedentes que embasaram a formulação da Súmula 244/TST, verifica-se que foi atribuído tratamento genérico a todo tipo de contrato precário, sem o profundo exame das peculiaridades do contrato temporário, regulamentado pela Lei 6.019/74.

Ocorre que o contrato de trabalho temporário se distingue das

demais modalidades de contrato a termo, porquanto, dentre outras especificidades, decorre de uma relação triangular entre a empresa de trabalho temporário, a tomadora de serviços e o empregado, sendo admitido somente nas hipóteses de necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.

A Lei 6.019/74 estabelece o prazo máximo de 180 dias para os

contratos temporários, consecutivos ou não, prorrogáveis por até 90 dias, sendo vedada nova contratação sob a mesma modalidade no período de 90 dias a contar do término do contrato anterior, não comportando, assim, perspectiva de continuidade da relação de trabalho.

Em 18/11/2019, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do IAC-5639-31.2013.5.12.0051, fixou a tese de que "é inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n.º 6.019/74, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", colocando fim a antiga controvérsia doutrinária e jurisprudencial.

Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao aplicar o item III, da Súmula 244 do TST, deferindo a estabilidade da gestante submetida ao regime de contrato temporário, proferiu decisão contrária com a atual jurisprudência desta Corte uniformizadora.

Portanto, resta demonstrada a má- aplicação da Súmula 244, III,

do TST e caracterizada a transcendência política do debate proposto.

CONHEÇO do recurso de revista por má- aplicação da Súmula 244, III, do TST, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015: I - DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para prosseguir no exame do recurso de revista; e III - CONHEÇO do recurso de revista por máaplicação da Súmula 244, III, do TST e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para , reformando o acórdão recorrido, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor da causa, das quais fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator